

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2019

(Apensados: Projetos de Lei nºs 227, de 2019, e 64, de 2021)

Torna hediondos os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 113, de 2019**, de autoria da Deputada RENATA ABREU, *“torna hediondos os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça”*.

Em apenso se encontram os seguintes projetos de lei:

1) **Projeto de Lei nº 227, de 2019**, de autoria do Deputado ROBERTO DE LUCENA, que *“torna hediondos os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça”*;

2) **Projeto de Lei nº 64, de 2021**, de autoria do Deputado FÁBIO HENRIQUE, que *“altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondos os crimes dolosos cometidos contra crianças ou adolescentes mediante violência ou grave ameaça”*.



Em sua justificativa, o autor assevera que *“as nossas crianças, em razão da diminuta capacidade de oferecer resistência à ação criminosa contra eles efetuada, merecem especial proteção estatal; enquanto que ao agente criminoso deve ser aplicada censura penal condizente com a gravidade do ato levado a efeito, a fim de que ocorra a sua exemplar e correta punição”*.

Sobreleva ser *“inegável reconhecer que todos os crimes, consumados ou tentados, praticados em face de crianças, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça, por sua natureza, encontram-se, dentre outros, no topo da pirâmide de desvalorização axiológica criminal, por causar maior aversão à sociedade, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da sua hediondez e respectiva inserção no respectivo rol exaustivo previsto no art. 1º, da Lei dos Crimes Hediondos”*.

Os projetos de lei se sujeitam à apreciação do Plenário e tramitam sob o regime ordinário.

Foram distribuídos às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família exarou parecer pela aprovação dos projetos de lei, na forma de Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito das proposições em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e”, e 54, do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos de lei e o Substitutivo da CPASF não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar



sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo dos projetos de lei e do Substitutivo da CPASF e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, os projetos de lei e o Substitutivo da CPASF não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam nas espécies normativas adequadas.

Em relação à técnica legislativa, entendemos que os projetos de lei e o Substitutivo da CPASF se encontram alinhados aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Passemos, pois, à análise do mérito.

As proposições em exame intentam alçar os crimes dolosos contra a criança e o adolescente, consumados ou tentados, praticados mediante violência ou grave ameaça, ao rol de crimes hediondos.

Os **Projetos de Lei nºs 113 e 227, de 2019**, acrescentam § 2º ao art. 1º da Lei de Crimes Hediondos para determinar que *“também possuem natureza hedionda os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, previstos no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça”*.

O **Projeto de Lei nº 64, de 2021**, acrescenta o inciso IV ao parágrafo único do art. 1º da Lei de Crimes Hediondos para caracterizar como hediondos *“os crimes dolosos cometidos contra crianças ou adolescentes, mediante violência ou grave ameaça, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e na Legislação Especial”*.

A respeito das modificações legislativas propostas assim se manifestou a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família no parecer aprovado na sede do colegiado:



“(...) os crimes hediondos previstos em nossa legislação obedecem a características próprias e possuem mecanismos especiais para lidar com a gravidade e os bens jurídicos afetados pela conduta criminosa.

Destaque-se que a Lei nº 8.072/1990 traz, em seu art. 1º, uma lista dos delitos considerados crimes hediondos, que se encontram no topo da denominada pirâmide de desvalorização axiológica penal por serem delitos mais graves e que têm o condão de causar maior repúdio por parte da sociedade.

Assim, em virtude de sua lesividade extrema e profunda, possuem impedimentos e também regras mais rígidas no que diz respeito, por exemplo, à concessão de anistia, graça, indulto e progressão de regime prisional.

Vale notar que o critério adotado pela legislação brasileira para classificar determinada conduta como hedionda é o sistema legal, ou seja, considera-se crime hediondo todo aquele que consta do rol taxativo previsto na Lei nº 8.072/1990.

Dessa forma, não se coaduna com o sistema penal vigente estabelecer a hediondez para todos os crimes dolosos, cometidos com violência ou grave ameaça, contra a criança e o adolescente, de forma ampla e sem critérios mais específicos.

Por outro lado, ao tempo em que a CPASF enumerou os crimes contra a criança e o adolescente caracterizados por lei como hediondos¹, deliberou no sentido de que existem determinados crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que podem e, sobretudo, devem integrar o rol de crimes

¹ Atualmente são considerados hediondos os seguinte crimes cometidos contra a criança ou o adolescente: (i) homicídio qualificado (art. 121, § 2º, do CP); lesão corporal culposa praticada contra crianças e adolescentes parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau de autoridades das forças de segurança pública (art. 129, § 2º, do CP); estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º a 4º do CP); e favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º do CP).



hediondos, em razão de sua gravidade extrema e potencial de lesividade superior.

O Substitutivo que a CPASF apresentou aos projetos de lei em análise propõe a caracterização como hediondos dos seguintes crimes do ECA:

- a) envio irregular de criança ou adolescente para o exterior na modalidade simples, consistente nas condutas de *“promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro”*, com pena de reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa (art. 239, caput);
- b) envio irregular de criança ou adolescente para o exterior na modalidade especial, a qual se configura com o emprego de violência, grave ameaça ou fraude, com pena de reclusão de 6 (seis) a 8 (oito) anos (art. 239, parágrafo único);
- c) as condutas de *“produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente”*, com pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa (art. 240, caput);
- d) nas mesmas penas do art. 240, caput, incorre quem *“agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar”*, com pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa (art. 240, § 1º);
- e) as condutas de *“vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”*, com pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa (art. 241);



- f) as condutas de *“oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”*, com pena de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa (art. 241-A, caput);
- g) nas mesmas penas do art. 241, caput, incorre quem (i) *“assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo”* (inciso I); e (ii) *“assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo”*, também incidindo à espécie pena de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa (art. 241-A, § 1º);
- h) a conduta de submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, com pena de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, além da além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé (art. 244-A, caput);
- i) no crime de submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, *“incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo”*, também incidindo à espécie as penas privativa de liberdade e de perdimento bens referidas no item anterior (art. 244-A, § 1º).

Há de se reconhecer a conveniência e oportunidade das inovações legislativas apresentadas pela CPASF.



É fundamental reconhecermos que tais crimes, por sua natureza, causam repulsa, são repugnantes e devem ser dignos de repressão social.

Consoante assinalado pela CPASF, *“consubstanciam-se em condutas gravíssimas e de extrema lesividade contra a criança e o adolescente, eis que destinadas a coibir o seu tráfico para o exterior, a pedofilia, a prostituição e exploração sexual da criança e do adolescente”*.

Compartilhamos do entendimento de que esses crimes devem ser submetidos a punições mais severas, consubstanciadas nas restrições penais e processuais penais constantes da Lei de Crimes Hediondos.

Ademais, é oportuno mencionar que recentemente foi publicada a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, a qual “institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”.

A nova lei, dentre outras providências, alterou o art. 1º da Lei nº 8.072/90 para incluir os arts. 240, § 1º, e 241-B, do ECA, no rol dos crimes hediondos. Assim, faz-se necessário compatibilizar o substitutivo da CPASF com a nova redação dada ao referido dispositivo.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs 113 e 227, de 2019, e 64, de 2021, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, na forma da subemenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-1782



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2019, ADOTADO PELA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

(Apensados: PL nº 227, de 2019, e PL nº 64, de 2021)

Torna hediondos os crimes contra a
criança e o adolescente que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o inciso VII do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”, a fim de tornar hediondos os crimes contra a criança e o adolescente que especifica.

Art. 2º O inciso VII do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único.

VII – os crimes previstos nos arts. 239, **caput** e parágrafo único, 240, **caput** e § 1º, 241, 241-A, **caput**, 241-B e 244-A, **caput** e § 1º, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-1782

